



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.680, DE 2012

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-A atleta, alterado pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, alterado pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, reduzindo para 9 (nove) anos a idade mínima para obtenção de Bolsas-Atleta.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – possuir a idade mínima de 9 (nove) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 9 (nove) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção do Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada visa reduzir a idade mínima dos atletas e paratletas de 14 para 9 anos de idade para que sejam beneficiários do programa Bolsa-Atleta. Hoje, a idade mínima para receber o benefício é de 14 anos, sabemos que a maioria dos atletas de alto rendimento inicia suas preparações por volta de 9 a 10 anos, ficando nesse período “patrocinado” pelos pais, que muitas vezes não conseguem conciliar a manutenção de seus filhos na escola com a ideal preparação para o desenvolvimento técnico, físico e tático do futuro atleta.

Ressalte-se, inclusive, que em muitos países jovens de tenra idade já se destacam no campo esportivo, disputando competições de alto nível. Citem-se como exemplos o caso dos Estados Unidos da América e da China.

É importante salientar também que em 2016 seremos sede dos Jogos Olímpicos. Em nosso País existem vários atletas com efetivo potencial para participar dos referidos jogos, sendo este o momento mais oportuno para o incentivo do esporte.

O Programa do Governo Federal, por meio do Ministério do Esporte, visa investir, prioritariamente, nos esportes olímpicos e paraolímpicos, possibilitando a orientação das futuras gerações de atletas, contribuindo também para um melhor convívio social. Frise-se que o investimento no esporte é garantia da formação de melhores cidadãos, além de afastar nossos jovens do caminho tortuoso do mundo das drogas.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

DEPUTADO DANRLEI DE DEUS
PSD/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005\)](#)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - estar em plena atividade esportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º-A A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
